

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Esta Ação: ***Habeas Corpus* com pedido liminar para cessar o constrangimento ilegal e determinar a imediata soltura do Paciente.**

Autoridade Coatora: **Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR.**

Impetrantes: **Luís Alexandre Rassi e  
Romero Ferraz Filho**

Paciente: **Sílvio José Pereira**

Processo Originário nº **5004872-14.2016.4.04.7000/PR**

**Luís Alexandre Rassi e Romero Ferraz Filho**, advogados  
subscritores, vêm a presença de Vossa Excelência, com o respeito e o acatamento devidos,  
com arrimo nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro impetrar

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor **Sílvio José Pereira**, brasileiro, casado, empresário, natural de Osasco/SP,  
nascido aos 04/05/1961, filho de Odovaldo José Pereira e de Maria Alice da Silva Pereira,  
inscrito no RG n. 11.397.413 SSP/SP e do CPF n. 032.824.968-85, residente e domiciliado  
na Rua Nazaré Paulista, n. 23, Parque Primavera – Carapicuíba/SP, Condomínio Parque  
Primavera, que se encontra sob constrangimento ilegal consequente da **decisão proferida  
pelo Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR**, a qual decretou  
medidas cautelares de prisão temporária e buscas e apreensões, em relego as normativas  
legais, conforme se demonstrará pelos fatos e fundamentos que serão expostos.

Requerem o deferimento do pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela final pretendida e sobrestar a decisão proferida pela autoridade coatora (assim como os seus efeitos) até o julgamento de mérito, posto que, cumpridas todas as medidas decretadas, quando da deflagração da Operação Carbono 14, desdobramento da Operação Lava Jato (27ª fase), no dia 01/04/2016, sem fundamentação idônea (ou seja, preenchimento dos requisitos específicos a ensejar o édito cautelar), em relego às normas processuais e especiais de ordem pública.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

De Brasília-DF para Porto Alegre-RS, 02 de abril de 2016.

Luís Alexandre Rassi  
OAB.DF 23.299

Romero Ferraz Filho  
OAB.DF 40.299

## **I – BREVE RESUMO:**

O Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório criminal visando apurar condutas decorrentes de ato de corrupção que teria sido efetivado pelo Grupo Schahin na obtenção de contrato de prestação de serviços com a Petrobrás.

E ainda, que o valor do butim decorrente daquela contratação teria servido para a quitação de dívida pretérita de José Carlos Bumlai, com o Banco Schahin, uma das empresas do Grupo Schahin.

A sua real motivação, seria o pagamento de extorsão praticada pelo empresário paulista **RONAN MARIA PINTO**, que, supostamente, seria o responsável pela efetivação de chantagem contra integrantes do Partido dos Trabalhadores.

O pedido de prisão explicita que Sílvio José Pereira, à época secretário geral do Partido dos Trabalhadores, era a pessoa responsável pela operacionalização do pagamento ao chantagista.

Na sequência, o *Parquet* formula pedido de prisão preventiva do Paciente, e traz uma série de pagamentos para suas duas empresas com o objetivo de concluir que foi ele o destinatário final de valores desviados da Petrobrás.

Conjectura, ainda, que tais valores eram devidos em razão de um “cala-boca” acertado entre Sílvio e o Partido dos Trabalhadores, em razão do processo do Mensalão (APn 470) que tramitara no Supremo Tribunal Federal.

O pedido de prisão de Sílvio José Pereira, se deu nos seguintes termos:

---

*“(…) Em depoimento, o colaborador FERNANDO MOURA afirmou que:*

*1) SILVIO PEREIRA era um dos destinatários da propina do PT proveniente da PETROBRAS (Anexo 69- Evento 687- autos nº 5045241-84.2015.404.7000).*

*2) SILVIO PEREIRA participou diretamente do loteamento de 32 mil cargos comissionados do Governo Federal no início do Governo Lula, tendo influenciado na indicação de RENATO DE SOUZA DUQUE para a diretoria da PETROBRAS (Anexo 69- Evento 687- autos nº 5045241-84.2015.404.7000);*

*3) SILVIO PEREIRA recebia uma espécie de mesada “Cala Boca” do Partido dos Trabalhadores na época do Mensalão de contratos da OAS e UTC9 (Anexo 48);*

*4) SILVIO PEREIRA era a pessoa que tinha contato direto com os empresários que mantinham contratos com a PETROBRAS para angariar propina para o Partido dos Trabalhadores Anexo 69- Evento 687- autos nº 5045241-84.2015.404.7000);*

*Interrogado nos autos nº 5045241-84.2015.404.7000, Evento 673, JOSE DIRCEU confirmou que RENATO DE SOUZA DUQUE foi uma indicação de SILVIO PEREIRA.*

*Também é notório o fato de que SILVIO PEREIRA foi beneficiado como uma LAND ROVER da empreiteira GDK, que tinha contratos com a PETROBRAS.*

*A partir de consultas cadastrais, constatou-se que SILVIO JOSE PEREIRA era proprietário de duas empresas (já baixadas) que*

*apresentaram relacionamentos financeiros em período compatível com o processo do Mensalão com alvos da Operação Lava Jato.*

*O processo do Mensalão teve a denúncia oferecida em março de 2006 (Anexo 67), sendo recebida em agosto de 2007. O julgamento foi iniciado em agosto de 2012 e concluído em novembro de 2013 com o julgamento dos embargos de declaração dos embargos de declaração do acórdão que julgou o recurso de embargos infringentes. O cumprimento dos mandados de prisão ocorreu em 15/11/2013.*

*Nessa linha, as seguintes empresas pertenciam a SILVIO PEREIRA:*

---

Na sequência do pedido, o Ministério Público Federal diz que o Paciente possuiu duas empresas já baixadas (como baixadas a Polícia Federal não encontrou as empresas e daí faz conclusões levianas), as quais haveriam, segundo o órgão persecutório, recebido dinheiro de pessoas envolvidas na Operação Lavajato. Veja-se:

---

*A empresa CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES teve relacionamentos financeiros identificados com alvos da Operação Lava Jato, pois recebeu, ao todo, R\$ 400.500 entre 21/05/2007 e 28/11/2009 dos seguintes investigados: 1) JULIO CESAR SANTOS (relacionados a Zé Dirceu); 2) TGS Consultoria (relacionados a Zé Dirceu) 3) SP Terraplenagem (relacionada ao ADIR ASSAD):*

...

*Além disso, também foram identificados recebimentos de recursos provenientes de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores. Conforme informações declaradas à Justiça Eleitoral nas campanhas de 2008 e 2010 a empresa CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.*

*recebeu aproximadamente R\$ 1 milhão com aluguel e publicidade de carros de som (Anexo 60).*

*Tal prestação de serviços é aparentemente incompatível com o objeto social da empresa.*

---

Insiste na vinculação entre as empresas e o recebimento de valores:

---

*A empresa DNP EVENTOS apresentou recebimentos de R\$ 154.000,00 da empresa PROJETEC de AGUSUTO MENDONÇA entre 14/07/2010 e 15/12/2010 e de R\$ 12.388 da empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS, do lobista JULIO CAMARGO em 19/01/2012:*

*(...)*

*Ouvido, AUGUSTO MENDONÇA falou que SILVIO PEREIRA teria lhe prestado serviços de pesquisas eleitorais. Alegou que tinha conhecimento que SILVIO PEREIRA tinha relação próxima ao PT e a PETROBRAS, alegando que contratou os serviços para ajudá-lo em razão de uma crise financeira que estaria passando após o processo do Mensalão (Anexo 68).*

*Além disso, a DNP EVENTOS recebeu aproximadamente R\$ 250.000,00 como pagamento por possíveis serviços de publicidade por carros de som e pagamento de material gráfico para campanhas de candidatos do PT na eleição municipal de 2012 (Anexo 59).*

*Aparentemente, a prestação de tais serviços é incompatível com o objeto social da empresa.*

*Conforme narrado pelo colaborador RICARDO PESSOA, proprietário da UTC, parte das propinas da PETROBRAS destinadas ao PT foram pagas por intermédio de doações eleitorais oficiais entre os anos de 2006 e 2012.*

*Não suficiente, ao fazer o cruzamento com os dados das DIRFs das empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato obtidos por intermédio de quebra de sigilo fiscal regularmente autorizada por este juízo, constatou-se recebimentos diretos da empresa DNP EVENTOS da OAS e UTC<sup>1</sup>:*

---

Ao final, traz o pedido de prisão e considerações sobre o fato de o Paciente haver sido denunciado no processo do mensalão (APn 470), pela estória do recebimento de uma Land Rover e na questão da chantagem supostamente praticada por Ronan Pinto, tendo, inclusive, concluído que se ele recebeu até 2011 valores incompatíveis com sua atividade profissional, ele reiterou na prática criminosa e, portanto, é merecedor da prisão preventiva.

Sua Excelência, o magistrado de piso, proferiu decisão que se sustenta nas seguintes premissas:

---

*“(...) Há, como visto, prova, em cognição sumária de que Ronan Maria Pinto foi o final beneficiário, por causas ainda não elucidadas, de metade do valor de empréstimo fraudulento, posteriormente quitado mediante direcionamento fraudulento de contrato público. Os valores lhe foram repassados mediante pessoas interpostas e simulações de empréstimos. Os fatos podem ser caracterizados como crime de extorsão ou de lavagem de dinheiro.*

---

<sup>1</sup> Isto nos anos de 2010 e 2011.

*Há fundada suspeita de que os pagamentos em favor de Silvio José Pereira representem pagamentos de vantagens indevidas acertadas em contratos da Petrobrás, sendo oportuno lembrar que, segundo relato dos vários criminosos colaboradores, havia divisão das propinas, parte sendo direcionada aos agentes da Petrobrás e parte aos agentes políticos ou aos partidos políticos que os sustentavam.*

*A medida estaria, em princípio, justificada pela gravidade em concreto da conduta delitiva, aliada ao sucessivo uso de expedientes fraudulentos para encobrir os fatos, o que coloca em risco a investigação e sua completa apuração.*

*Além disso, ambos possuem registros criminais relevantes.*

*Silvio José Pereira foi denunciado pelo crime de associação criminosa na Ação Penal 470. Não foi condenado por ter aceito proposta de suspensão condicional do processo.*

*(...)*

*A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, fraudes, além de associação criminosa.*

*Agregue-se que no período da temporária, terão eles oportunidade para esclarecer as transações apontadas pelo MPF, Ronan Maria Pinto, o motivo de ser o beneficiário final dos aludidos seis milhões de reais e de todas as fraudes empregadas para lhe enviar o dinheiro, Sílvio José Pereira, a causa dos depósitos acima discriminados e o seu envolvimento ou não no pagamento a Ronan. Apesar das fundadas suspeitas de que essas operações tenham natureza criminosa, se as transações tiverem causa lícita, terão condições no breve período de esclarecer e justifica-las.*

*A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.*

*Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pelo MPF e decreto a prisão temporária por cinco*

*dias de Ronan Maria Pinto e Sílvio José Pereira, com as qualificações constantes na representação policial. (...)”*

---

Assim, em 1º de abril do corrente ano, uma sexta-feira, o Paciente foi preso na “*operação Carbono 14*” (27ª fase da Operação Lava Jato), e trasladado para o Departamento de Polícia Federal em Curitiba. O seu traslado se deu pela via terrestre, de modo que, provavelmente (ninguém manteve contato com ele e a polícia é pródiga em não informar), chegou no período noturno, após o expediente, o que não está a obstar a comunicação com sua defesa técnica (art. 7º, III da lei 8.906/94).

Mas, infelizmente, essa não é a primeira vez. Fato idêntico já ocorreu na 24ª fase da Operação Lava Jato, com o Advogado Alberto Toron<sup>2</sup>.

O encontro da família com o primeiro Advogado somente se deu na noite de sexta-feira, e este, por questões burocráticas, apenas conseguiu chegar a cidade de Curitiba ao sábado, oportunidade que se dirigiu, diretamente, à sede da Polícia Federal, local onde o Paciente encontra-se encarcerado.

Lá, com os portões fechados, os Impetrantes foram barrados pelos agentes terceirizados de segurança Carlos e Sidney, os quais informaram que são orientados para não permitirem a entrada nos finais de semana (art. 7º, VI, b da lei 8.906/94).

O primeiro contato entre Advogado constituído e cliente não pode ser realizado, em negativa expressa a normativa de estatura federal (art. 7º, III da lei 8.906/94).

---

<sup>2</sup> <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/advogado-investigado-lava-jato-impedido-entrar-pf>

Irresignados com tal atitude, disse que somente poderia liberar o ingresso dos Impetrantes naquele recinto, se houvesse liberação do agente de plantão do Departamento de Polícia Federal.

Impedidos de exercer a atividade indigitada indispensável pela Constituição Federal do Brasil, os Impetrantes entraram em contato com Plantão, quando atendidos pelo agente da polícia federal Rubens, o qual confirmou que por determinação do Superintendente de Polícia Federal do Paraná, não é permitido o contato de Advogados com clientes aos finais de semana.

Está, portanto, o Paciente segregado, por três dias, sem que lhe seja permitido, no mínimo, o contato com Advogado. Está preso de forma inócua, improdutiva e ineficaz. A prisão temporária decretada em seu desfavor, não traz nenhum benefício a instrução das investigações, é fato.

É que, se a prisão temporária tem como fundamento a imprescindibilidade, deveria, no mínimo, cada dia de sua manutenção ser eficaz ao fim que se propõe, máxime considerando que o Magistrado diz que a finalidade da prisão temporária não é o interrogatório do Paciente, que inclusive poderá ficar calado.

No caso dos autos, parece que a imprescindibilidade cinge ao cárcere pelo cárcere.

Por óbvio, a autoridade que requisitou a prisão irá na terça-feira dizer que precisa de mais cinco dias, para concluir as diligências inerentes a prisão. Interessante que, uma vez deferida a renovação da prisão, por outros dois dias o Paciente ficará preso sem utilidade, já que não poderá manter contato com seu Advogado e nos termos da novel legislação, não poderá prestar depoimento.

Neste contexto, poderia a defesa manejar mandado de segurança visando assegurar sua prerrogativa em entrevistar-se com o preso e o direito do preso em entrevistar-se com o Advogado.

Porém, mesmo que concedida a ordem para determinar que a Polícia Federal franqueasse acesso às dependências da carceragem, a medida não seria eficaz, pois de qualquer modo, três dias, de um édito de cinco, já se passaram.

Optou-se então pelo presente *writ*, que utiliza tal fato, também como argumento retórico para o fim de ver desencarcerado o Paciente, posto que, ao que se espera, a “República de Curitiba” também se submete às leis vigentes no Brasil.

## **II – A DECISÃO COMO INSUFICIENTE AO ENCARCERAMENTO DO PACIENTE:**

Em sua fundamentação, Sua Excelência, diz que Silvio José Pereira, possui registros criminais relevantes:

---

*“(...) Silvio José Pereira foi denunciado pelo crime de associação criminosa na Ação Penal 470. **Não foi condenado por ter aceito proposta de suspensão condicional do processo.** (...)”*

---

*Não foi condenado por ter aceito proposta de suspensão condicional do processo?* Ressoa no mínimo afirmação que coloca em xeque o princípio da imparcialidade do julgador, já que, como é de conhecimento notório, o instituto despenalizador da “*suspensão condicional do processo*” não enfrenta o mérito da questão, tampouco traz maus antecedentes ao beneficiado.

Nesse descortino, como pode um Magistrado, isento, lançar numa decisão, sem fundamentação para sua a finalidade, indicação de que não foi condenado porque aceitou proposta de suspensão condicional do processo? Será que o Magistrado conhece o devido processo legal, a presunção de inocência e os princípios garantidores dos direitos fundamentais previstos na República Federativa do Brasil?

Não houvesse aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, o máximo que aconteceria seria o Paciente ter sido submetido ao devido processo legal. Poderia ser absolvido ou condenado. Mas a extinção da punibilidade decorrente da aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, *data venia*, não pode explicitar como registro criminal válido para qualquer fim.

A premissa é falsa. E abstratamente, de forma imaginária, o Magistrado, se arvora como julgador do Supremo Tribunal Federal, novamente.

Segue a decisão, afirmando, que:

---

*Embora, talvez cabível, no contexto, a prisão preventiva de ambos, reputo nesse momento mais apropriada em relação a eles a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva, após a colheita do material probatório na busca e apreensão.*

*É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados joguem melhor luz sobre o mundo de sombras que encobre sua atividade.*

*A prisão temporária, ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, fraudes, além de associação criminosa.*

*Agregue-se que no período da temporária, terão eles oportunidade de esclarecer as transações apontados pelo MPF, Ronan*

*Maria Pinto, o motivo de ser o beneficiário final dos aludidos seis milhões de reais e de todas as fraudes empregadas para lhe enviar o dinheiro, Sílvio José Pereira, a causa dos depósitos acima discriminados e o seu envolvimento ou não no pagamento a Ronan. Apesar das fundadas suspeitas de que essas operações tenham natureza criminosa, se as transações tiverem causa lícita, terão condições no breve período de esclarecer e justifica-las.*

*A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.*

*Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pelo MPF e decreto a prisão temporária por cinco dias de Ronan Maria Pinto e Sílvio José Pereira, com as qualificações constantes na representação policial.*

---

Em síntese, o magistrado julgou, em suas próprias palavras, inapropriadas à prisão preventiva do Paciente. Disse ainda, que por este motivo, por entender inapropriada a prisão preventiva, decretava, como suficiente a prisão temporária (como se menos gravosa fosse).

*Data maxima venia*, as duas medidas de força possuem requisitos absolutamente diversos e até mesmo incompatíveis, uma não substitui a outra, uma não supre a ausência de requisitos da outra.

A prisão temporária tem por finalidade à investigação, a colheita de elementos de materialidade e indícios de autoria, é o que está disposto no art. 1º da lei 7960/89, *in verbis*:

---

*Art. 1º. Caberá prisão temporária:*

*I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*

*II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*

*III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...).*

---

No caso dos autos, o Magistrado diz que há indícios de prática de crimes pelo Paciente. Ora, se já presente o indício a investigação, como juízo de suspeita, já alcançou sua finalidade. Não há compatibilidade entre esta presença de indícios de autoria o decreto de prisão temporária.

Há de se lembrar, que, como escopo normativo mor, almeja-se fundamentalmente com a segregação cautelar conceder eficácia ao labor policial na condução da investigação desencadeada. A custódia temporária somente se faz imprescindível, portanto, para o resguardo da apuração do arcabouço investigatório, desenvolvido para respaldar um futuro processo penal.

Jamais para substituir e ou instruir pedido de prisão preventiva. Foge do escopo do Código de Processo Penal, foge do escopo da lei brasileira, talvez seja assim, na “República de Curitiba”.

A prisão temporária e a prisão preventiva, embora ostentem a cautelaridade enquanto predicado comum, são regidas por leis diferentes, exigindo, cada qual, requisitos distintos para fins de incidência. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando, como afirmou, que os “fundamentos da preventiva e da temporária são diferentes”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> HC 2008.03.00.044491-9, 2ª Turma, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, DJ 5/3/2009.

E, em se tratando de medida restritiva de liberdade individual, não resta de que a decisão judicial que as decreta deve, no particular de cada uma das modalidades de prisão, especificar fundamentos próprios a fim de que não ocorra, como na espécie, decretação de uma com argumentos de outra.

Com efeito, a Lei de Prisão Temporária é objeto de ADIN já ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, aqui se a aceitará como vigente e válida, *ad argumentandum*, e então referir que os requisitos nela previstos para determinação da Prisão Temporária de alguém são coincidentes em um só: ***imprescindibilidade para as investigações***.

E essa imprescindibilidade não subsistia e não subsiste (tanto que nunca demonstrada). E se é que já existiu (por amor à discussão), já não mais ocorre, eis que já realizada a deflagração de toda a operação de busca e apreensão e outras medidas cautelares.

Isto porque, “*só pode ser decretada quando se apresentar absolutamente imprescindível para a coleta de determinada prova, que, de outro modo, não poderia ser obtida*”<sup>4</sup>. Exige, assim, “*fundamentação idônea e consistente, que não se restrinja a simplesmente enunciar fórmulas e expressões da norma legal, mas vazias de conteúdo e desconectadas da realidade concreta que exsurjam do processo inquisitório*”.<sup>5</sup> Com efeito, tal como posta, a prisão temporária “*se apresenta como reminiscência de priscas eras, onde a prisão do suspeito era uma forma de quebrantar-lhe o espírito e obrigá-lo a confessar seu crime, já que não foi demonstrada sua imprescindibilidade para proporcionar a coleta de determinada prova.*”<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> HBC 2010.00.2.011650-2, 1ª Turma Criminal, Relator Desembargador GEORGE LOPES LEITE, DJ 15/9/2010.

<sup>5</sup> HBC 2010.00.2.011650-2, 1ª Turma Criminal, Relator Desembargador GEORGE LOPES LEITE, DJ 15/9/2010.

<sup>6</sup> HBC 2010.00.2.011650-2, 1ª Turma Criminal, Relator Desembargador GEORGE LOPES LEITE, DJ 15/9/2010.

Conforme demonstrado acima, a decisão impugnada, é recheada de conjecturas, insuficientes para manutenção de qualquer segregação cautelar, eis que viola direito fundamentação prevista na Carta Magna da República Brasileira.

Na hipótese em apreço, constata-se que a autoridade coatora, reportando-se ao requerimento ministerial, fundamentou o decreto construtivo na necessidade de viabilizar *“o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão”*.

Dessarte, imperiosa a desnecessidade que paira sob o decreto construtivo temporário, posto que passados 03 (três) dias, o Paciente sequer foi ouvido.

Desse modo, nenhum fundamento utilizado no decreto é suficientemente idôneo capaz de justificar a manutenção do Paciente no cárcere.

A justiça “é uma questão de direito individual, não, isoladamente, uma questão de bem público” (DWORKIN, O Império do Direito, p. 39).

E um dos direitos que mais satisfazem a Constituição é o dever do juiz em fundamentar suas decisões, principalmente aquelas que atingem direitos fundamentais.

Por fim, o digno juízo singular fez registrar a necessidade imperiosa da prisão temporária, na espécie, para apurar evento- no que se refere ao paciente – que teria ocorrido há mais de onze (11) anos se considerada a extorsão da qual teria sido vítima, quando não, quatro (4) anos se considerado o último recebimento por serviço prestado, não havendo, como não há, viés de **contemporaneidade entre o fato investigado e a gravosa medida aplicada**. Daí que, não havendo “*atualidade para justificar a necessidade de prisão temporária para diligências*”<sup>7</sup>, forçosa se revela a desconstituição da custódia cautelar.

Merece, portanto, conhecimento o *Habeas Corpus* que ora se impetram para garantir ao Paciente, ao menos, o direito de aguardar em liberdade o deslinde da Persecução Penal a que se submete, em especial porque submeterá a essa Corte Federal as questões acima levantadas por meio de Recurso de Apelação, meio apropriado para tais insurgências serem sindicadas pela instância *ad quem* contra a medida cautelar de busca e apreensão.

### **III - DOS REQUERIMENTOS:**

Por isso é que os Impetrantes pedem ao eminente Desembargador em Plantão, que se aprecie o pedido liminar (concedendo-o, expeça alvará de soltura ao Paciente, porque constrangido ilegalmente), e dispense informações porque suficientemente instruído o feito.

---

<sup>7</sup> HC 2007.00.2.02536-7, 1ª Turma Criminal, Relator Desembargador MARIO MACHADO, DJ 9/5/2007.

Requer ainda, no término do Plantão, remetido o feito ao Desembargador Presidente para que determine a distribuição da presente, a fim de que o Desembargador designado, processe o feito e, enfim, posto em mesa, seja um dos Impetrantes comunicado da data, para eventual sustentação oral (dados do telefone e e-mail encontram-se na primeira folha da petição inicial).

Os Impetrantes declaram, sob sua responsabilidade, autênticas as cópias que seguem anexo.

Requerem, por fim, no julgamento final da presente Ação, a confirmação de eventual medida liminar concedida, conhecendo-se da Ação mandamental e, julgando-a procedente.

Termos em que, espera deferimento.

De Brasília-DF para Porto Alegre-RS, 03 de abril de 2016.

Luís Alexandre Rassi

OAB.DF 23.299

Romero Ferraz Filho

OAB.DF 40.299